



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 24/05/2022 17:22 - Mesa

PL n.1350/2022

PROJETO DE LEI n.º , DE 2022
(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Altera o Código Penal e a Lei Maria da Penha, para estabelecer novas penas ao crime de lesão corporal gravíssima contra a mulher que resulte em marca permanente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para estabelecer novas penas ao crime de lesão corporal gravíssima, em caso de violência contra a mulher que resulte em marca permanente, bem como estabelece que as medidas protetivas de urgência para o caso devem ser aplicadas imediatamente após o acionamento da autoridade policial.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 129

.....
§ 14. Se a lesão for praticada contra a mulher por meio de tatuagem, queimadura ou qualquer outro tipo de marca permanente:

Pena – reclusão de quatro a dez anos.

§ 15. A pena referida no §14 é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a marca permanente for feita no rosto da vítima. ” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225439724700>



* C D 2 2 5 4 3 9 7 2 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 22

.....
§ 5º Em caso de violência contra a mulher que resulte em lesão por meio de tatuagem, queimadura ou qualquer outro tipo de marca permanente, as medidas protetivas de urgência devem ser aplicadas imediatamente após o acionamento da autoridade policial.’ (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Chegou ao nosso conhecimento o caso de uma jovem que teve o rosto e o corpo tatuado, à força, pelo ex-namorado, que não aceitava o fim do relacionamento dos dois.¹ Em meio a uma sessão de tortura, ele marcou o rosto e corpo da vítima, de forma permanente, como se assim marcasse um objeto de sua propriedade.

Infelizmente, essa não é a única história estarrecedora que vem a público e que resulta em deformidade, por meio de marca, permanente à mulher vítima de violência doméstica e familiar. No livro “Marcadas a Ferro – Violência Contra a Mulher: uma visão multidisciplinar”, organizado por Márcia Castillo-Martín e Suely de Oliveira,² se conta também a história de uma senhora que teve a bochecha marcada a ferro, como gado, pelo marido com as iniciais de seu nome.

¹ <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2022/05/23/me-matou-por-dentro-diz-jovem-tatuada-a-forca-com-nome-de-ex-namorado-no-rosto-em-taubate-sp.ghtml>

² <https://exposicao.enap.gov.br/items/show/11>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 24/05/2022 17:22 - Mesa

PL n.1350/2022

O agressor que pratica esse tipo de lesão busca assegurar sua ilusória propriedade sobre a vítima, fruto da hierarquização entre o sexo masculino e o feminino, em que o masculino se coloca em posição dominante. O sistema patriarcal, que vigora em nossa sociedade, desemboca em crimes bárbaros como esses citados aqui e é preciso dar tratamento específico a essas condutas.

Assim, propomos que o Código Penal receba uma nova forma qualificada de lesão corporal, específica para os casos em que a vítima de violência contra a mulher é marcada permanentemente pelo agressor, bem como uma causa de aumento de pena quando a marca é feita no rosto. Com isso, acreditamos que será possível trazer um novo olhar para a sociedade sobre esse problema e avançar na erradicação da violência contra mulheres e meninas.

Igualmente, considerando inclusive o relato da jovem que recentemente teve o rosto tatuado por seu agressor, propomos a imediata aplicação de medidas protetivas de urgência, após o acionamento da autoridade policial, para evitar novas agressões a vítimas que já denunciaram a violência que sofreram. O tema das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha nos é muito caro, porque sabemos que o risco de feminicídio aumenta muito após o término da relação afetiva e a denúncia à polícia.

Nossa escolha em apresentar este projeto se dá pelo histórico de alto índice de descumprimento das medidas protetivas de urgência que preveem o afastamento físico entre agressor e vítima, previstas na Lei Maria da Penha. Ainda que a desobediência a esse tipo de determinação judicial tenha se tornado um tipo penal separado, introduzido pela Lei nº 13.641/2018, a fiscalização sobre o cumprimento da ordem de afastamento continuou se mostrando dificultada na prática.

Destarte, nossa proposta se mostra em consonância com as discussões atuais e o combate à violência contra a mulher.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225439724700>



* C D 2 2 5 4 3 9 7 2 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2022

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Eduardo da Fonte'.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

